



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO PGM/RDC-PA Nº 124/2022

30/03/2022.

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA.

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA.

REQUERENTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.

ASSUNTO: MEMORANDO 201/2022 – DEPTº DE LICITAÇÕES.

PROCURADORA: FERNANDA BUENO DE OLIVEIRA.

EMENTA: EDITAL. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO POR ITEM. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE COMBUSTÍVEL TIPO ÓLEO DIESEL S-10. LEI 10.520/2002.

I- RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Departamento de Licitações, na qual requer análise jurídica acerca da minuta de edital na modalidade Pregão Eletrônico nº 035/2022, critério de julgamento de menor preço por item no Processo Licitatório nº 074/2022, que trata, em suma, da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE COMBUSTÍVEL TIPO ÓLEO DIESEL S-10 PARA ABASTECIMENTO DE PATRULHA MECANIZADA DE TERRAPLENAGEM DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO CONFORME TERMO DE CONVÊNIO Nº 038/2022, que entre si celebram a Secretaria de Estado e Transporte - SETRAN e a Prefeitura Municipal de Redenção – PA.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE

A Procuradoria Jurídica do Município de Redenção – PA, na era das suas atribuições, emite Parecer Jurídico, acerca da contratação de empresa para fornecimento



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

parcelado de combustível tipo óleo diesel S-10 para abastecimento de patrulha mecanizada de terraplenagem da prefeitura municipal de redenção conforme termo de convênio nº 038/2022.

Inicialmente, é importante frisar que, a modalidade licitatória sugerida na minuta se mostra adequada ao objeto licitado em todos os seus termos, na melhor previsão do artigo 1º da Lei nº 10.520/2002, in verbis:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O art. 15 da lei 8.666/1993, prevê à possibilidade de a Administração Pública proceder à contratação de empresa por meio de registro de preços na modalidade pregão - menor preço por item.

Vejamos a possibilidade dada pela lei ao norte aludida, in verbis:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

(...)



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: (...) (grifamos)

Por força do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993, torna-se necessária a manifestação jurídica com respeito à formalização do edital e da minuta do contrato futuro a ser celebrado com a Administração.

Neste sentido preceitua o dispositivo legal:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Quando se trata de Administração Pública, se faz necessário esclarecer que alguns parâmetros legais devem ser observados, logo a constituição em seu art. 37, caput, trata dos princípios que regem a Administração Pública, entre eles o da LEGALIDADE.

Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Neste sentido, leciona o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, o qual afirma que a licitação visa “proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares”.

Deste modo, o Edital trará condições de igualdade aos interessados e proporcionará a contratação da melhor proposta para a Administração, demonstrando respeito aos princípios da igualdade de oportunidades e da legalidade.

Pelo que restou comprovado, a minuta de edital está revestida de todos os requisitos exigidos pela Lei Federal nº. 8.666/93, Lei Federal nº. 10.520/2002, Lei Federal nº 14.133/2021, bem como, Decreto Federal nº 3.555/00, e Lei Complementar nº 123/2006 e demais instrumentos normativos pertinentes.

A observância aos aspectos formais e legais do processo de licitação é dever que se impõe, e considerando os aspectos presentes, entendo que a minuta atende aos princípios e regras que regem a Administração Pública e o processo licitatório.

O Edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal nº 8.666/93, possuindo o número de ordem em série anual, a indicação do nome do órgão interessado, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação. Percebe-se, que no Edital, há o indicativo expresso da regência do certame pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos e legislação específica ao caso, assim como a presença de: preâmbulo, número de série anual, nome da repartição interessada, modalidade, tipo de licitação, o designativo do local, dia e hora para o recebimento e abertura dos envelopes de documentação e proposta, entre outros requisitos, a saber:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

- A definição precisa do objeto, apresentada de forma clara, explicativa e genérica, inexistindo particularidade exagerada que possa afetar a ampliação da disputa no presente certame;
 - Local onde poderá ser examinado e recebido o Edital;
 - Condições necessárias para a assinatura do contrato e a retirada dos instrumentos, a execução do contrato e a forma para a efetiva execução do objeto da licitação;
 - Sanções para o caso de futuro inadimplemento contratual, devendo a Administração observar fielmente o que está literalmente disposto no edital, para o fim da aplicação de futuras penalidades;
 - Condições de pagamento e critérios objetivos para julgamento, bem como os locais, horários e meios de comunicação à distância em que serão fornecidos os elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação em tela;
 - Critérios de aceitabilidade do preço, como cumprimento dos demais requisitos exigidos por lei;
 - Prazos, critérios e condições para o pagamento, instalações e mobilização para a execução do objeto, em observância aos requisitos previstos em lei;
 - Minuta do contrato, com as devidas especificações previstas na legislação; Demais especificações e peculiaridades das licitações públicas. Nesse sentido, também se encontra nos autos todos os anexos que devem seguir, obrigatoriamente, junto ao Edital;
- ANEXO I – termo de referência;
- ANEXO II – minuta de contrato;
- ANEXO III - carta-proposta para fornecimento;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Desta forma, o Edital e Minuta do Contrato preenchem os requisitos exigidos na legislação.

Não há cláusula restritiva de participação dos interessados. O Objeto da licitação está escrito de forma clara.

A previsão da documentação para habilitação está de acordo com o que preceitua a Lei de Licitação e Contratos Administrativos.

Verificando-se ainda da minuta do Edital, adota recursos próprios para aquisição do bem dispensando assim planilha orçamentária, condições para a participação do interessado na licitação, forma de apresentação da proposta, rito de julgamento para a proposta de preço e habilitação, previsão de recursos, penalidades, do pagamento e por fim, porém não menos importante, todos os anexos pertinentes.

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Procuradoria Jurídica, OPINA FAVORAVELMENTE ao prosseguimento do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 035/2022, considerando que a minuta do edital se mostra apta a publicação, cumprindo as exigências do artigo 40 da Lei nº 8.666/1993.

É o parecer, **S.M.J.**

Redenção – PA, 30 de março de 2022.